SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177536 - RS (2024/0396874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732 CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466 ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157 VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
AGRAVADO	:	RADAMES BORGES MARQUES
ADVOGADA	:	JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RS123157A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA FACULTANDO AO ADERENTE A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA DE SUA PREFERÊNCIA.

1. Ofende o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria relevante para a solução da causa, devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração em que suscitada especificamente a questão.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual invalidou sumariamente a contratação do seguro sem se pronunciar sobre a alegada existência, no contrato de alienação fiduciária, de cláusula que facultava ao consumidor contratar seguradora de sua preferência.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator negando provimento ao agravo interno e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, no que foi acompanhada pelos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, A QUARTA TURMA, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à origem, em razão da violação ao artigo 1022, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47359769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: a24b849f-9c52-41d9-843e-2a2097ae2550

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47359769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: a24b849f-9c52-41d9-843e-2a2097ae2550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177536 - RS (2024/0396874-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
		VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
AGRAVADO	:	RADAMES BORGES MARQUES
ADVOGADA	:	JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RS123157A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial fundado em negativa de prestação jurisdicional em relação à abusividade na contratação de seguro de proteção financeira em contrato bancário.

2. A decisão agravada afastou a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, considerando que a Corte de origem examinara e decidira as questões de forma clara e fundamentada, sem vícios que nulificassem o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional no que tange à abusividade na contratação do seguro de proteção financeira.

Documento eletrônico VDA47290004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 46afc432-4563-4993-ad8b-db8edd0bd042

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a Corte de origem analisou as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis, sem necessidade de repelir todas as alegações do recurso.

5. O Tribunal de origem afirmou, de forma explícita, que ficara caracterizada a prática de venda casada, destacando que a parte consumidora fora compelida a contratar com seguradora determinada pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada, ainda que não acolha a tese da parte insurgente".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão de fls. 416-421, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante reitera que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo*, defendendo a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC.

Afirma que o Tribunal local omitiu-se quanto à cláusula n. 5.8.2 do contrato, que permite ao contratante trazer apólice de outra seguradora, e à cláusula B.6, que demonstra adesão voluntária ao seguro (fls. 428-429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso ao colegiado para que dê provimento aos recurso especial.

Documento eletrônico VDA47290004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 46afc432-4563-4993-ad8b-db8edd0bd042

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 444.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, de registro e de avaliação do veículo, do seguro, este por caracterizar venda casada, bem como a descaracterização da mora e a vedação da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes. Deu-se à causa o valor de R$ 15.876,70.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação revisional, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado e descaracterizando a mora, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada uma das partes.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a descaracterização da mora, mas vedou a cobrança do seguro e condenou a instituição financeira a promover a compensação. Redistribuiu os ônus sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante alegou tão somente violação do art. 1.022, II, do CPC.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Conforme exposto na decisão de fls. 416-421, foi afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA47290004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 46afc432-4563-4993-ad8b-db8edd0bd042

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que tange à abusividade na estipulação do seguro, a Corte *a quo* **debateu, de forma explícita, que ficou caracterizada a prática de venda casada, uma vez que a parte consumidora foi compelida a contratar determinada seguradora, apontada de forma unilateral pela instituição financeira no contrato.**

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 273, destaquei):

> Quanto à validade da estipulação de seguro, em contratos bancários, o Egrégio STJ, ao apreciar o REsp n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim dispôs:
>
> > RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4.

Documento eletrônico VDA47290004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 46afc432-4563-4993-ad8b-db8edd0bd042

> RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(R Esp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
>
> **Passo a adotar o entendimento consolidado no âmbito desta 14ª Câmara Cível no sentido de que a indicação, no pacto, de determinada seguradora, apontada de forma unilateral pela instituição financeira, inibe a liberdade da consumidora, que se vê compelida a contratar o produto a ela ofertado apenas com aquela fornecedora, caracterizando a prática de venda casada, repudiada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso I).**
>
> Dessa forma, na esteira da orientação sedimentada pelo Egrégio STJ, **caracterizada a abusividade**, impõe-se o afastamento da cobrança de valores a título de seguro de proteção financeira (R$ 572,52) e, no particular, a reforma da sentença recorrida.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Conclusão

A parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47290004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 46afc432-4563-4993-ad8b-db8edd0bd042

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177536 - RS (2024/0396874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732 CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466 ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157 VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
AGRAVADO	:	RADAMES BORGES MARQUES
ADVOGADA	:	JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RS123157A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA FACULTANDO AO ADERENTE A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA DE SUA PREFERÊNCIA.

1. Ofende o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria relevante para a solução da causa, devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração em que suscitada especificamente a questão.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual invalidou sumariamente a contratação do seguro sem se pronunciar sobre a alegada existência, no contrato de alienação fiduciária, de cláusula que facultava ao consumidor contratar seguradora de sua preferência.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão que negou provimento a seu recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 275):

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
>
> 1. O juízo *a quo*, ao promover a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, sem pedido expresso da parte autora nesse sentido, extrapolou os limites da lide, sendo inviável a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ, devendo o excesso respectivo ser expungido do decisum hostilizado.
>
> 2. A realização de perícia contábil não tem utilidade para o deslinde da lide, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência de eventuais ilegalidades no contrato bancário cuja revisão é postulada.

Documento eletrônico VDA47359756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:01
Código de Controle do Documento: c7401632-fda0-4150-abd7-2ddce1418d8f

3. Tratando-se de demanda que tem por objeto a revisão de obrigação decorrente de financiamento bancário, imprescindível, nos termos do § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, a quantificação do valor incontroverso do débito. Tendo sido atendidos os requisitos inscritos no referido artigo, não há falar em inépcia da petição inicial.
4. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula 297 do STJ), com consequente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio pacta sunt servanda.
5. No julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Egrégio STJ firmou entendimento a respeito da cobrança das tarifas administrativas (de abertura de crédito, de emissão de carnê e de cadastro), admitindo a cobrança de tais encargos até 30/04/2008. Após tal data, resta autorizada a cobrança da tarifa de cadastro tão somente na primeira relação negocial entre o consumidor e a instituição financeira, limitada, quando abusiva, à média de mercado.
6. Ao julgar o REsp n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Egrégio STJ firmou entendimento a respeito da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato e com a avaliação do bem financiado, admitindo a cobrança de tais encargos desde que efetivamente demonstrada a prestação dos serviços respectivos.
7. Nos termos definidos pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a estipulação de seguro, em contratos bancários, deve garantir à consumidora, além da opção de contratar ou não o seguro, a possibilidade de escolher a instituição com a qual contratar, sob pena de configurar venda casada, prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do CDC.
8. Não constatada a existência de abusividade relativamente ao período de normalidade contratual, inviável a descaracterização da mora debendi e, por conseguinte, a proibição da inscrição do nome do consumidor em rol de inadimplentes e a manutenção da posse do veículo objeto de financiamento.
9. Restando demonstrada a cobrança de encargos abusivos, deve ser admitida a compensação e, acaso constatado saldo em favor do consumidor, a repetição simples dos valores pagos por ele a maior à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa, consoante previsto no artigo 884, caput, do Código Civil.
10. A Corte Especial do Egrégio STJ, ao interpretar o alcance do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, consolidou a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de ser irrelevante, para a aferição da responsabilidade do fornecedor à repetição, em dobro, do montante cobrado indevidamente, a demonstração do elemento volitivo – isto é, a eventual má-fé do fornecedor –, bastando que a cobrança seja contrária à boa-fé objetiva.
11. A boa-fé objetiva, entendida como cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, não é afrontada quando a cobrança, até então promovida pela instituição financeira, estava lastreada no contrato firmado pelas partes, indicando o pagamento de prestações mensais em valor pré-fixado, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto ao cumprimento do acordado.
12. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, tendo em vista o ínfimo decaimento do banco requerido.
PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

O agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA47359756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:01
Código de Controle do Documento: c7401632-fda0-4150-abd7-2ddce1418d8f

Em suas razões de recurso especial, alega contrariedade ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos foram rejeitados sem que suprida omissão quanto a questão relevante quanto ao seguro contratado pela parte agravada.

Peço vênias para discordar do relator, pois entendo ter ocorrido a omissão alegada.

Cuida-se nestes autos de um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um veículo, para o qual não há necessidade de seguro. Com efeito, é um seguro facultativo, diversamente do que ocorre, por exemplo, nos seguros dos imóveis no financiamento imobiliário. Nos casos de seguro de financiamento para compra de veículo, pode ou não ser contratado o seguro.

O acórdão, ao acolher o pedido do agravado de invalidar a contratação desse seguro facultativo, foi genérico e, como fundamento, apenas se reportou a um acórdão da Segunda Seção, que diz:

> "Nos contratos bancários, em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro por instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada." (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

Não foi analisado como deveria, portanto, se no contrato havia alguma cláusula impondo ao contratante a adesão ao seguro oferecido por seguradora apresentada pela financeira ou a essa ligada.

Em razão disso, foram opostos embargos de declaração, nos quais o agravante apontou omissão a respeito da cláusula 5.8.2, da qual alega constar a expressa informação sobre a possibilidade de o contratante trazer apólice de seguro de outra seguradora, assim como seus requisitos.

Nos embargos de declaração o agravante transcreve a cláusula e explica (fl. 282):

> "É permitido ao cliente apresentar uma apólice de seguro de proteção financeira ou outra seguradora de sua livre escolha, prevendo cobertura para quitação da totalidade ou parte do saldo devedor, sendo que, nessa situação, o credor deverá ser indicado como beneficiário da apólice. Caberá unicamente ao cliente o pagamento do prêmio à seguradora, a qual será responsável por comunicar o credor sobre todo e qualquer evento vinculado a esse contrato, também como o cancelamento da apólice do término de sua vigência."

Foi também apresentada nos embargos – e reiterado nas razões do recurso especial – cláusula que sugere o seguro como totalmente opcional, de modo que bastaria à parte contratante, se não quisesse, assinalar "não".

Tal foi a matéria apresentada nos embargos de declaração, nos quais também foi ressaltado que a sentença não impôs condenação quanto ao ponto. Ao prover o recurso da parte autora, ora agravada, é que o Tribunal declarou a invalidade

Documento eletrônico VDA47359756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:01
Código de Controle do Documento: c7401632-fda0-4150-abd7-2ddce1418d8f

do seguro. Ao fazê-lo, todavia, limitou-se à afirmação genérica de que não havia obscuridade, contradição, omissão ou erro material, bem como a de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes.

Por isso entendo que o recurso especial, que se funda apenas em alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC, deve ser provido. Justamente pelo fato de que não se pode, nesta oportunidade, fazer interpretação de cláusulas contratuais, é que os autos devem retornar ao Tribunal de origem a fim de que seja decidida a questão oportunamente suscitada e, examinadas as cláusulas apresentadas em embargos de declaração, seja definido se o contrato de seguro foi imposto compulsoriamente pelo banco ou não e, dito de outra maneira, se tais cláusulas davam ao consumidor a alternativa de não contratar o seguro ou escolher livremente uma seguradora.

Em conclusão, peço a máxima vênia ao Ministro relator para dar provimento ao agravo interno e, de pronto, ao recurso especial, para reconhecer a ofensa ao art. 1.022 do CPC e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem julgue os embargos de declaração, apreciando se há realmente no contrato cláusulas que facultariam ao consumidor até não contratar seguro ou então escolher a seguradora de sua confiança.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47359756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2025 15:46:01
Código de Controle do Documento: c7401632-fda0-4150-abd7-2ddce1418d8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0396874-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.177.536 / RS**

Número Origem: 50166405920238210023

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732 CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466 ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157 VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
RECORRIDO	:	RADAMES BORGES MARQUES
ADVOGADA	:	JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RS123157A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732 CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466 ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157 VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
AGRAVADO	:	RADAMES BORGES MARQUES
ADVOGADA	:	JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RS123157A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO, pela parte agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, no que foi acompanhada pelos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, A QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à origem, em razão da violação ao artigo 1022, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47273829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:48:27
Código de Controle do Documento: C617A57A-33C2-4022-82C3-7423B82F46EF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0396874-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.177.536 / RS**

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA47273829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:48:27
Código de Controle do Documento: C617A57A-33C2-4022-82C3-7423B82F46EF